



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 144, de 13 de setembro de 2021.

OBJETO: Subemenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (CECTEL) ao Projeto de Lei Ordinária nº 121/2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do ensino Fundamental (1º ao 5º ano) das unidades escolares E.E. São José, E.E Coronel Camilo Soares, E.E. Professor Lívio de Castro Carneiro, E.E. Doutor Levindo Coelho e E.E. Doutor José Januário Carneiro, da rede estadual para a rede municipal, e dá outras providências.*”

AUTORIA: VEREADORES ALINE MOREIRA SILVA MELO, EDEIR PACHECO DA COSTA E GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

Trata-se de Subemenda apresentada pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer ao Projeto de Lei nº 121, de origem do Poder Executivo, que visa autorização legislativa para a celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do Ensino Fundamental das unidades escolares que especifica.

O P.L nº 121/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foram apresentadas emendas e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

subemendas para serem analisadas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A subemenda nº 1 tem o escopo de acrescentar um artigo após o Art. 2º, renumerando os dispositivos seguintes.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

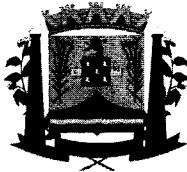
II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art. 128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§1º As emendas poderão ser objeto de proposta de comissão permanente, para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavra do texto sob seu exame.

§2º A proposta definida no Parágrafo 1º constitui subemenda e não poderá ser supressiva caso incida sobre emenda supressiva. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada. Acrescenta-se o Art. 3º com a seguinte redação:

"Art. 3º Na transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), serão resguardados os direitos dos profissionais envolvidos, a qualidade do ensino e o acesso à educação.

Parágrafo único. O Convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o município de Ubá deverá seguir os preceitos da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação."

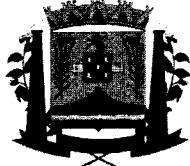
Logo, clara está a existência de pertinência temática entre a subemenda proposta pela CECTEL e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Observa-se que o intuito é o de resguardar as garantias previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e as metas previstas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014).

O PNE 2014-2024 é composto por 20 metas, pautadas em princípios como universalização do ensino, ampliação do ensino integral, valorização dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública, elevação da taxa de alfabetização, dentre outros.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal sobre o Plano:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do país.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (incluído pela emenda constitucional nº 59, de 2009);

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

A LDB, por sua vez, consiste no principal instrumento normativo do sistema educacional brasileiro. Traz em seu artigo 3º princípios cujos quais o ensino deverá pautar-se. São eles:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

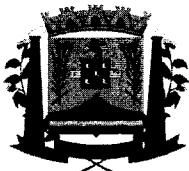
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018).

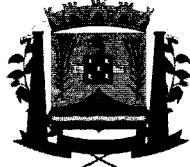
Além disso, no artigo 4º da Lei dispõe algumas garantias que devem ser observadas na prestação da Educação Escolar Pública pelo Estado. Nesse sentido, esta comissão entende que a subemenda em tela visa reafirmar o compromisso do município de Ubá, no processo de descentralização dos primeiros anos do ensino fundamental, com prerrogativas como o atendimento educacional especializado, vaga na escola pública mais próxima à residência do educando, o atendimento em todas as etapas da educação básica com a oferta de transporte escolar, material didático, alimentação, dentre outras políticas educacionais.

Cumpre salientar que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

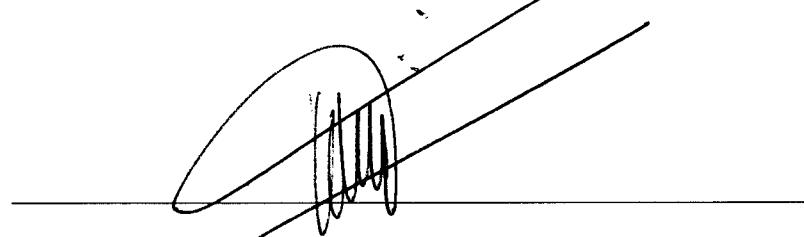
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a subemenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

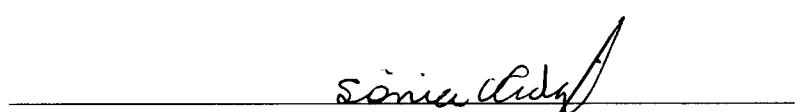
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da subemenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 121/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Subemenda nº 1 ao Projeto de Lei n.º 121/2021*.

Ubá, 13 de setembro de 2021.



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



APARECIDA SONIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE



ALEXANDRE DE BARROS MENDES
MEMBRO SUPLENTE